



Setor de Compras e Licitações
Recebemos em: 16/03/2023
às 09:00 horas
Assinatura

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Objeto: Contratação de empresa para construção de muro de divisa e arrimo na escola Municipal Centro Educacional de João Monlevade

Referência: Convite nº 01/2023

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 46.196.733/0001-44, com sede em RIO PIRACICABA/MG, à Rua Agenor Quaresma, 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que habilitou provisoriamente a empresa BRALIM SERVIÇOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109, c/c §6º da Lei nº 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

No caso em voga, a decisão ocorreu em 15 de março de 2023, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 17 de março do mesmo ano.



Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata de Julgamento, o Engenheiro Civil do Município, Sr. Luan Marcelino Barboza, CREA MG-204675/D, procedeu a conferência das exigências constantes no edital, frente ao item 6.4 e seguintes deste.

Diante disso, foi constatado que a empresa BRALIM SERVIÇOS LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo, o atestado que constava a execução de serviço compatível em características, quantidade e prazos ao exigido no item 6.4.2 do edital, estava apenas em cópia simples, e a pessoa credenciada no sessão não estava de posse do original para conferência, e não o fez no ato da entrega dos envelopes. Conforme cópia anexa do atestado, neste não consta o carimbo "Confere com o original" da CPL.

Diante disto, foi concedido pela CPL, prazo para que a citada empresa apresentasse o original ou cópia autenticada do atestado em questão (CAT1420130007118), no prazo de 3 (três) dias.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, as razões do recurso devem prosperar, sendo a citada empresa inabilitada do certame.

II. DAS RAZÕES

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NAS LICITAÇÕES

De certo, temos que, nos ditames do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, seja facultado à Comissão a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Os intérpretes do diploma, geralmente limitam-se a transcrever, sublinhando que:



- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

De uma simples busca da palavra “diligência” no dicionário, chegamos a conclusão **de que a diligência seria uma forma de investigação, pesquisa, uma verdadeira busca da realidade dos fatos.**

Com efeito, a Administração licitante deverá adotar diligências com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício quanto por provocação de terceiro interessado.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

*“No procedimento, é juridicamente **possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente** ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.”*

O alcance da diligência é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de **documentos destinados à complementação da instrução do certame.**

Portanto, documentos que visam a complementação dos já existentes no processo licitatório, podem ser aceitos. Todavia, **é vedada a juntada de documento exigido no edital.** Assim é a leitura do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou***



informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifos nossos)

É imperioso destacar as exigências para habilitação, constante no item “6. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”:

Os licitantes deverão apresentar os documentos relacionados neste, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Setor de Licitações, com vigência plena até a data fixada para abertura dos envelopes “Documentação”:

Ora, a apresentação do atestado em seu status original ou em cópia legível, é EXIGIDO em edital, devendo constar originalmente na proposta.

Não obstante, durante a sessão de licitação supõe a observância de regras pré-estabelecidas, sendo, por óbvio, vedada a introdução posterior de novos critérios que poderiam favorecer alguns em prejuízo de outros sob pena de atentar contra o princípio da isonomia que integra os princípios que norteiam a licitação: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. (art. 3º, da Lei 8666/93)

De resto, o próprio princípio da igualdade, que boa parte da doutrina considera a espinha dorsal do certame, pode, no entanto, exigir desigualdade de tratamento, sempre por motivo de situações diversas, se um tratamento igual levar a resultados desiguais.

Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior:

*“A Comissão ou autoridade **está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)**. A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.” (grifos nossos)*



De pronto, concluímos que a apresentação extemporânea de documento **QUE DEVERIA CONSTAR NA PROPOSTA**, quebra os princípios norteadores da licitação e vão de encontro ao que diz a norma jurídica, mais propriamente no art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

Assim, espera esse recorrente que a CPL leve em consideração os mesmos parâmetros que a fez desclassificar a empresa JJ Santos Construções e Serviços no edital de nº 18/2022, relatando “descumprimento do edital”.

III. **DOS PEDIDOS**

De sorte que, diante dos fundamentos nas razões acima aduzidas, requer seja provido o presente recurso, com efeito que seja anulada a decisão da CPL constante da Ata e Julgamento e, conseqüentemente, seja a empresa BRALIM SERVIÇOS LTDA inabilitada, em conformidade com as normas editalícias e Lei vigente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, e embora não é o que se espera, mas, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão pela CPL, pugna seja o recurso dirigido à autoridade superior, nos termos do §4º, art, 109, da Lei 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Rio Piracicaba para João Monlevade, 15 de março de 2023.

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
JARDELI JULIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL